



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001901/98-40
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347
RECURSO Nº : 123.642
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BASF S.A.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO TÉCNICO.

Produto de nome comercial BENTAZON NATECHN BASF, importado sob grau técnico, não é preparação intermediária e classifica-se no Capítulo 29 da NCM.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.642
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BASF S.A.
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente de reclassificação tarifária para o Capítulo 38, com a conseqüente cobrança da diferença de tributos, acréscimos legais e as multas capituladas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro em virtude de erro de classificação fiscal cometido na importação de mercadoria Classificada no Capítulo 29, amparada pela DI nº 97/0609891-7.

Foi solicitada a retirada de amostra para análise do laboratório que emitiu o laudo nº 2612/97 constatando tratar-se de uma preparação herbicida à base de uma solução aquosa do sal sódico de 3-Isopropil (1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4-(3H)-ona -2, 2-Dióxido (Bentazon Sódico).

Ocorre que na descrição na DI temos: NOME QUÍMICO – 3 – ISOPROPIL – 1H-2,1,3-BENZOTIADIA-ZIN-4 (3H) - <ONA-2,2 – DI-ÓXIDO) – NOME COMERCIAL BENTAZON NATECHN BASF INGREDIANTE ATIVO BENTAZON

Nome comercial: BENTAZON NATCHN – BENTAZON SÓDICO

Regularmente cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação tempestiva, contestando a exigência dos tributos e das multas correspondentes, alegando em síntese:

- deve ser decretada a nulidade do procedimento fiscal posto que a autuação se fundamentou no laudo 2612/97 referente a outra importação.
- o produto puro é ácido insolúvel em água e por isso o Bentazon Técnico é obtido no processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa.
- trata-se de um produto técnico, matéria-prima básica para formulação dos produtos herbicidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.642
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347

- juntou cópia de decisão anterior sobre o mesmo produto, declarando improcedência da ação fiscal.

Para esclarecimento dos fatos; o processo fora enviado para o LABANA para serem respondidos os seguintes quesitos:

- qual o alcance do termo PREPARAÇÃO que consta do laudo técnico. Indicar se esta preparação é constituída por suspensão ou dispersão do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido em água ou por mistura de outras espécies.
- Se, na forma em que se encontra este produto pode ser considerado preparação intermediária para obtenção de um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. .. ou apenas princípio ativo que deverá ser ainda adicionado de outros produtos e manipulado para a obtenção do inseticida, herbicida, etc.
- Esclarecer a diferença entre produto técnico e produto final e indicar a qual das duas categorias pertence o produto importado.

Assim, o LABANA emitiu Informação Técnica de nº 92/99 (págs 62 /66 do presente processo) referente à mercadoria “ BENTAZON” onde respondeu aos quesitos acima:

- a) Preparação ou formulação é produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvante ou aditivos.

A água, no caso, tem função de solvente para dissolver o ingrediente ativo e de veículo para promover a devida concentração e para facilitar a manipulação do produto no momento do uso na agricultura. E formulação dessa natureza é considerada do tipo SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA.

- b) Concluimos que a mercadoria trata-se de preparação ou formulação intermediária constituída de Solução Aquosa contendo SAL SÓDICO DE BENTAZON do tipo SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA de uso exclusivo na indústria com propriedades Herbicida, que necessita talvez de adição de coadjuvantes e ser acondicionada em embalagem para à venda à retalho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.642
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347

c) De acordo com o Decreto 98816/90 do Ministério da Agricultura temos a seguinte definição:

PRODUTO TÉCNICO – a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.

FORMULAÇÃO - o produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações apresentam-se como:

PRÉ-MISTURA – formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria.

FORMULAÇÃO DE PRONTO USO (USO FINAL): formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação.

Consideramos que a mercadoria é uma preparação ou formulação intermediária.

Fora a Interessada intimada da diligência acima, abrindo prazo para manifestar-se.

A Interessada manifestou-se acerca da Informação acima, alegando em síntese que:

“Trata-se de um produto técnico, sendo certo que a forma em sal, é aquela resultante do processo de síntese.

O produto em tela é obtido na forma como importado pela empresa, quando de seu processo de síntese, estamos diante de um produto técnico e não de uma pré-mistura como alegou o LABANA.

O produto ácido não é solúvel em água e portanto a síntese e a obtenção do produto técnico é inafastável.

E que de acordo com as regras interpretativas do Capítulo 29, mais especificamente a regra 1, d, tem perfeito cabimento em seu bojo, os produtos em solução aquosa das alíneas a,b,c da mesma nota, não havendo qualquer restrição sobre a função água nestes produtos.”

Em 03/11/99 foram juntados os documentos de fls. 83 a 98, sendo o processo enviado novamente à DRJ para prosseguimento do feito.

Foram juntados os documentos de fls. 102 a 105 pela Delegacia de Julgamento, consistente em Decisão anterior do mesmo produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.642
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347

Decidiu a Delegacia de Julgamento pela improcedência do lançamento, uma vez que entendeu, em síntese, tratar-se de:

“Produto de nome comercial Bentazon Na Tech, Bentazon Sódico, se classifica no código 2934.90.59/NCM por se tratar de um composto orgânico de constituição definida em solução aquosa, de conformidade com as informações técnicas acostadas aos autos e com o que dispõem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Incabível a multa do artigo 526,II do RA por conter a descrição na DI todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário.”

- Preliminarmente, não deve prosperar a preliminar da Impugnante de que o Auto de Infração é nulo, visto ter sido embasado em prova técnica emprestada. Com efeito, tratando-se de produtos com a mesma denominação, mesmo fabricante, marca e especificação técnica não há óbices legais para se utilizar da prova emprestada, prevista em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 9532/97, no artigo 30, que é o caso em tela.
- No presente caso, o produto descrito na DI é aquele objeto da análise do laudo nº 2621/97, BENTAZON TECH BASF, fabricante BASF, não havendo razão para que a análise realizada em amostra de uma importação não possa ser utilizada em outra.
- No mérito a pendência resume-se em decidir se o produto importado classifica-se como um composto orgânico de constituição química definida e isolado do Capítulo 29, como pretende a recorrida, ou como um herbicida da posição 3809 como entendeu a fiscalização.
- O Laudo Técnico de fls. 25 analisou a mercadoria como uma Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa do Sal Sódico de 3-Isopropil (!H)-2,13, Benzotiadiazina-4-(3H)-ona-2,2, Dióxido (Bantazon Sódico).
- A informação Técnica nº 100/99, de fls.102 a 105, relativa ao mesmo produto, do mesmo fabricante, mas de outro processo esclarece que, sem o solvente água o princípio ativo de herbicida, ou seja, o Bentazon Sódico é de constituição química definida e isolado, embora o LABANA reafirme tanto na Informação Técnica mencionada quanto na informação técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.642
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347

de nº 092/99 (fls 62 a 80) referente a este processo, ser o produto uma preparação intermediária.

- A nota nº 1 “d” do Capítulo 29, estabelece que nele se enquadram as soluções aquosas dos compostos orgânicos de constituição química definida e isolado, como é o caso do produto que se discute, pois, conforme informação técnica o produto se compõe de um princípio ativo de herbicida (BENTAZON SÓDICO), que é de constituição química definida, dissolvido em água.
- O fato da Informação técnica (fls. 69) considerar que a “Água, no caso, tem a função de solvente para dissolver o ingrediente ativo e de veículo para promover a devida concentração e para facilitar a manipulação do produto no momento do uso na agricultura, e não um solvente indispensável para o transporte e manuseio do ingrediente ativo” é insuficiente para retirar o produto do Capítulo 29, porquanto a referida nota não distingue entre uma solução aquosa dispensável e indispensável para o transporte ou manuseio da mercadoria. Tal critério somente é previsto na nota 1, “e”, utilizado para outras soluções. O conceito solução aquosa é utilizado de forma genérica incluindo qualquer tipo de solução em que o solvente seja água.
- Também é irrelevante para excluir o produto do capítulo 29 a informação de que ele se encontra na mesma concentração do produto acabado Basagran 600. Mesmo que estivesse pronto para uso, ele só poderia ser enquadrado na posição 3808 se preenchesse uma das duas condições: estar acondicionado para venda a retalho ou apresentar forma de preparação que é refutado no caso em tela.
- Em face das considerações acima, é forçoso reconhecer que o produto BENTAZON NA TECH não se classifica na posição 3808 e sim no Capítulo 29, como sustentou a interessada.
- Esse entendimento é conformado pelos Acórdãos nº 303-28.710 desta Colenda Câmara ao considerar correta a classificação no código 2934.90.0702 do produto descrito como uma Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa de Bentazon Sódico, que figura como interessada a própria Recorrida. Tal código correspondia na época ao Bentazon Sódico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.642
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347

- Ressalta-se que o referido produto já foi objeto de julgamento pela DRJ e aceita a classificação proposta pelo Contribuinte conforme Decisão nº 16.340/98-41.1018, de 08.01.1998.
- Diante do exposto, também não há razão para penalizar o contribuinte com a multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA pois a descrição na DI contém todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário do produto, uma vez que o laudo confirmou tratar-se de Bentazon Sódico, conforme descrito na DI, estando a importação da mercadoria devidamente licenciada, conforme dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/97.
- Na mesma esteira, o Parecer CST 477, de 26/04/88 estabelece que a multa do artigo 526, inciso II do RA se aplica quando a discriminação da mercadoria na guia de Importação (hoje apenas DI, com a introdução do SISCOMEX) for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, o que não ocorreu no caso, pois o produto descrito na DI se identifica com a da análise técnica.

A DRJ/SP recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.642
ACÓRDÃO Nº : 301-30.347

VOTO

Estou de pleno acordo com os argumentos expendidos na r. decisão da autoridade de Primeira Instância, hábeis a sustentar técnica e juridicamente a improcedência da ação fiscal.

No que tange à multa cominada no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, aplicada ao contribuinte, exonerada e não abordada na r. decisão, porém, objeto de inconformidade na impugnação, julgo incabível em face da classificação tarifária estar correta e mesmo na hipótese de estar incorreta seria igualmente incabível face ao prescrito no ADN 10/97.

Diante do acima exposto nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001901/98-40
Recurso nº: 123.642

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.347.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: